



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 132/2024

**EMENTA:** Recurso administrativo. Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2024. Inabilitação da licitante por não cumprimento das exigências do edital. Análise da tempestividade e do mérito do recurso. Negação do provimento.

**I. RELATÓRIO**

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar todos os documentos exigidos pelo edital, especificamente a Certidão Simplificada da Junta Comercial, com emissão não superior a 30 (trinta) dias.

Argumenta que a exigência da referida certidão é indevida, e sua exigência configura restrição de participação e viola o princípio da isonomia.

Em síntese, requereu o seguinte:

*“Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estreita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais*

*De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeir, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitante, E em Segundo lugar oferece igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.*

*A exigência de apresentação de Certidão da Junta Comercial atualizada para fins de habilitação em licitação pública não encontra amparo legal, não se justificando a desclassificação da empresa que a apresentou, desde que comprove sua regularidade de outra forma” (REsp 1.589.960/DF)..*

*Neste sentido, e de acordo com o TCU: “A exigência de apresentação de Certidão da Junta Comercial atualizada para fins de habilitação em licitação pública configura restrição indevida à participação de empresas na licitação, violando o princípio da isonomia” (Acórdão 4.182/2018).*

*Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz - É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

*A desclassificação do licitante por não apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Sergipe é questionável, considerando que a*

Carb



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE PACATUBA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*alteração do status de microempresa ou empresa de pequeno porte é realizada anualmente*

*Por esses motivos, a recorrente requer a reforma da decisão de desclassificação e a sua habilitação para participar da fase de lances." A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração."*

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame. É o relatório.

Passa-se à análise.

## **2. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Desta forma, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.

## **3. ANÁLISE**

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Awa



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Pregoeira pois, de fato, cabia ao licitante/recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a decisão da pregoeira.

Tal fato, atesta-se pela apresentação de recurso sem embasamento jurídico, com indicação de legislação não aplicável ao caso em questão, revelando falta de cuidado e técnica em sua elaboração.

Pois bem, no presente caso, o edital exigiu, expressamente que a certidão emitida não fosse superior a 30 (trinta) dias,:

*"17.1.1 Habilitação jurídica*

*[...]*

*i) Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); assim comprovadas mediante apresentação de certidão expedida, no ano em curso, com emissão não superior a 30 dias, pela respectiva Junta Comercial, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC ou registro no MEI (Microempreendedor Individual);"*

Isso indica que as microempresas e empresas de pequeno porte devem atender às exigências documentais do edital de licitação.

Ora, constata-se que o que há de relevante é que a recorrente não cumpriu os requisitos do edital e, não merecendo prosperar suas alegações.

Através do **Acórdão 00103/2023-7 – Plenário**, o **Tribunal de Contas da União**, na relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, entendeu que o princípio da vinculação do instrumento convocatório não é conveniência que pode ser descartada..

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes."**

Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança No**



Pág. 1155  
Ara

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Por tudo isso, não merece acolhimento suas alegações, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Em resumo, a previsão legal permite ao pregoeiro requerer ajustes na proposta e documentos adicionais **para fins de confirmação**, visando garantir a regularidade e a transparência do processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais judiciários é enfática quanto à necessidade de estrita observância das regras estabelecidas nos editais de licitação, as quais vinculam tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame.

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Não é admissível conferir vitória a um licitante que tenha descumprido cláusulas editalícias, sob pena de comprometer a ampla concorrência e a própria competição. Premiar um concorrente que, embora ciente das regras do edital, tenha agido em desconformidade com elas, contraria os princípios basilares do direito brasileiro.

Através da análise do procedimento, nos parece que a medida foi adequada e, a fim de não comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. O dever do pregoeiro é preservar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, permitindo que mais empresas participem efetivamente.

Assim, recomenda-se a negação do recurso com base no entendimento de que a administração agiu de forma legal e justa, visando a maximização da competição e a obtenção da melhor proposta para a administração pública, conforme destacado pelas decisões do TCU.

#### 4. CONCLUSÃO

Dado o exame detalhado das circunstâncias do recurso e das normas aplicáveis, conclui-se que a inabilitação de **Ramam Material de Construção Eireli** foi **justificada** pela não apresentação dos documentos conforme estipulado no edital, considerando que as ações da pregoeira estavam alinhadas com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Ara



Pág 1156  
Aur

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Pregoeira/Agente de Contratação, portanto, **recomenda-se:**

- a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por Ramam Material de Construção Eireli;
- b) manter a decisão recorrida de inabilitação da Ramam Material de Construção Eireli;
- c) prosseguir com o procedimento licitatório.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 05 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO  
Data: 05/06/2024 20:17:19-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO  
Assessor Jurídico da Procuradoria Municipal  
OAB/SE 13896

Aur